

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 381/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Cessão – Professor em regime de Dedicção Exclusiva

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul encaminha o processo em epígrafe a esta Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP, para análise quanto à possibilidade de o servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Professor de Ensino Superior, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, em regime de Dedicção Exclusiva- DE - quando da cessão ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para o exercício de função na Fundação Estadual de Proteção e Pesquisa em Saúde -, voltar a perceber seus vencimentos pelo mesmo regime.

ANÁLISE

2. Consta dos autos que o Governador do Estado do Rio Grande do Sul solicitou a cessão do servidor para o exercício da função de Diretor do Departamento Técnico da Fundação Estadual de Proteção e Pesquisa em Saúde, mediante ressarcimento.

3. Acerca do pedido, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul se manifestou no sentido de que, em face do disposto no art. 2º da Lei nº 11.526, de 2007, a referida cessão implica, obrigatoriamente, na modificação do regime de 40 horas semanais com dedicação exclusiva, para 40 horas semanais, apenas. Assim, a dedicação exclusiva é suprimida enquanto perdurar a cessão.

4. Irresignado com a situação em comento, o interessado protocolou requerimento às fls. 01/11, objetivando reforma da decisão administrativa que modificou seu regime de trabalho, para que possa ser reconhecido o direito à percepção da dedicação exclusiva, mantendo também sua cessão ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Ademais, expõe que a entidade cessionária

deverá arcar com o pagamento de toda e qualquer parcela remuneratória decorrente de seu vínculo funcional com a UFRGS, inclusive no que tange à retribuição pela dedicação exclusiva.

5. Por conseguinte, aquela Universidade - UFRGS encaminha os autos a esta Secretaria – SRH/MP, tendo em vista sua competência privativa de analisar, oferecer conclusões e fixar orientações quanto à interpretação das leis em matéria de recursos humanos.

6. Inicialmente, convém ressaltar que, do presente processo não se constata manifestação do Ministério da Educação sobre a questão levantada, condição necessária para pronunciamento desta Secretaria de Recursos Humanos como órgão central, conforme estabelece o § 2º do art. 5º do Decreto nº 67.326, de 05/10/1970.

7. Frise-se, ainda, que, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicado mediante Portaria nº 370, de 26/08/2010, no inciso VII do art. 61 é estabelecido que, compete a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas “manifestar-se em questões de aplicação da legislação relativa à administração de recursos humanos, formuladas mediante consultas em tese e processos de interesse de servidor, após manifestações do órgão setorial do SIPEC”.

8. Contudo, tendo em vista a relevância do assunto em questão, esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas – CGNOR/MP, em caráter excepcional, realizará análise acerca da matéria em comento.

9. No que se refere ao servidor ocupante do cargo de Professor em regime de dedicação exclusiva, convém trazer a lume o que dispõe o art. 14 do Decreto nº 94.664, de 1987, *in verbis*:

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

- b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
- c) percepção de direitos autorais ou correlatos;
- d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

10. Do exposto, verifica-se que o professor submetido ao regime de dedicação exclusiva fica impedido de exercer outra atividade remunerada pública ou privada. Registre-se, por oportuno, que esta Secretaria de Recursos Humanos, por meio da Nota Técnica nº 198/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 03 de setembro de 2009, se pronunciou a respeito do assunto em questão, nos seguintes termos:

- 7. O regime de dedicação exclusiva é um acordo firmado entre a Administração e o servidor, cabendo à Administração o pagamento da remuneração nessa condição e ao Professor, a renúncia ao exercício de qualquer cargo ou emprego, de natureza pública ou privada. No caso de o servidor descumprir a disposição legal, em razão de ocupar outro cargo público, não há dúvidas quanto à determinação de ser o erário ressarcido de todos os valores pagos a título de dedicação exclusiva pelo professor, pois, a partir do momento em que o servidor passa a exercer outro encargo, quebrando a dedicação exclusiva, exonera o Poder Público de lhe recompensar por isso, configurando-se aí o enriquecimento ilícito por parte do servidor que deixou de comunicar ao órgão de sua investidura em novo cargo.

11. Ademais, há de destacar que a Lei nº 11.526, de 2007, que fixa as remunerações dos cargos e funções comissionadas da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, dispõe sobre a cessão do docente da Carreira de Magistério, submetido ao regime de dedicação exclusiva, na forma disposta no art. 2º, *litteris*:

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão. (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

§ 1º O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III ~~caput~~ deste artigo.

§ 2º O docente a que se refere o § 1º deste artigo cedido para órgãos e entidades da União, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

§ 3º O acréscimo previsto no § 2º deste artigo poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível DAS 3. (grifo nosso)

12. Destarte, considerando o artigo retromencionado, constata-se que o docente da Carreira de Magistério, submetido ao regime de dedicação exclusiva, somente poderá ser cedido, percebendo a vantagem relativa ao referido regime de trabalho, nos seguintes casos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 11.526/2007:

- Quando cedido para órgãos e entidades da União, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes;
- Quando cedido para o Ministério da Educação, para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível DAS 3.

13. Nota-se que a intenção do legislador, ao permitir a possibilidade de cessão do Professor em regime de dedicação exclusiva, nas situações previstas nos §§ 2º e 3º da Lei nº 11.526/2007, o fez devido ao fato de os cargos em comissão de Natureza Especial ou de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, serem de elevada relevância na estrutura da Administração Pública.

14. Nesse sentido, em observância à legislação pertinente à matéria em comento, depreende-se que não há possibilidade de cessão para o servidor docente da Carreira de Magistério, com a manutenção da percepção da dedicação exclusiva, no âmbito das esferas estadual e municipal, sob pena de incidir em acumulação, contrariando as disposições constantes da Lei nº 11.526/2007, bem como do Decreto nº 94.664/1987.

CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, entende-se pela impossibilidade de o servidor, ocupante do cargo de Professor, submetido ao regime de dedicação exclusiva, continuar percebendo a gratificação decorrente desse regime de trabalho, uma vez que se encontra cedido para o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

16. Com tais esclarecimentos, propomos o encaminhamento dos autos a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e divulgação deste entendimento junto aos órgãos que lhe são vinculados, com cópia à Auditoria de Recursos Humanos desta Secretaria - AUDIR/SRH/MP, e à Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR.

À consideração superior.

Brasília, 19 de setembro de 2011.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Matrícula 1745225

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da DIPCC

De acordo. À consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 19 de setembro de 2011.

TEOMAIR CORREIRA DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-Substituto

Aprovo. Encaminhe-se a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e divulgação deste entendimento junto aos órgãos que lhe são vinculados, com cópia à Auditoria de Recursos Humanos desta Secretaria - AUDIR/SRH/MP, e à Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR.

Brasília, 19 de setembro de 2011

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais